



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO 003/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 11 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Botafogo Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; Sousa Esporte Clube incurso nos Arts. 191, Inciso I e 258-D do CBJD; Carlos Airon Silva de Melo, preparador físico, Valmir Ferreira Filho, preparador de goleiro, e Aldeone Abrantes, presidente, ambos do Sousa Esporte Clube, incursos no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro assistente 2 **ADENILSON DE SOUZA**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO 003/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 11 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Botafogo Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; Sousa Esporte Clube incurso nos Arts. 191, Inciso I e 258-D do CBJD; Carlos Airon Silva de Melo, preparador físico, Valmir Ferreira Filho, preparador de goleiro, e Aldeone Abrantes, presidente, ambos do Sousa Esporte Clube, incursos no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro da partida **DIEGO ROBERTO**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO 003/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 11 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Botafogo Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; Sousa Esporte Clube incurso nos Arts. 191, Inciso I e 258-D do CBJD; Carlos Airon Silva de Melo, preparador físico, Valmir Ferreira Filho, preparador de goleiro, e Aldeone Abrantes, presidente, ambos do Sousa Esporte Clube, incursos no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro assistente 1 **RAFAEL GUEDES DE LIMA**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO 003/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 11 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Botafogo Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; Sousa Esporte Clube incurso nos Arts. 191, Inciso I e 258-D do CBJD; Carlos Airon Silva de Melo, preparador físico, Valmir Ferreira Filho, preparador de goleiro, e Aldeone Abrantes, presidente, ambos do Sousa Esporte Clube, incursos no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**EXCELENTÍSSIMA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Referente ao Processo n.º 003/2023

Partida: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube

Data: 11 de janeiro de 2023

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

Em face de **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE; SOUSA ESPORTE CLUBE; CARLOS AIRON SILVA DE MELO**, preparador físico do Sousa Esporte Clube, inscrito no CREF sob o n.º 8.936-G/PE; **VALMIR FERREIRA FILHO**, preparador de goleiro do Sousa Esporte Clube, inscrito no CPF sob o n.º 713.247.384/91; e, **ALDEONE ABRANTES**, Presidente do Sousa Futebol Clube, nos termos que passa efetivamente a expender:



FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Antônio Mariz (O Marizão) em Sousa, Paraíba, conforme fl. 03/06 dos presentes autos.

O referido documento – que goza de presunção de veracidade nos termos do art. 58 do CBJD – relatou diversas situações que merecem a atenção desta colenda Comissão Disciplinar, a saber:

1. Ambas equipes não apresentaram documentos com foto dos atletas junto a relação nominal dos atletas;
2. Expulsão de Carlos Airon Silva de Melo e Valmir Ferreira Filho, membros da comissão técnica do Sousa Esporte Clube que foram expulsos por contestar as decisões da arbitragem de forma virulenta, inclusive, proferindo insultos indecorosos;
3. Conduta anti-esportiva e desurbana do Presidente do Sousa Esporte Clube ao proferir acusações caluniosas contra o trio de arbitragem e a direção da Federação Paraibana de Futebol.

Vê-se que os fatos supramencionados merecem repúdio e eventuais punições, sendo inconcebível possível omissão a fomentar tais práticas nas atividades esportivas paraibanas.

Salienta-se que esta denúncia é ofertada em desfavor de múltiplas partes por dois fatores, sendo o primeiro a economia processual e o segundo a ocorrência de todas as situações em uma única partida.



FUNDAMENTOS

TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito desta denúncia, urge salientar que esta é tempestiva, ante o oferecimento respeitar os prazos prescritos pelo art. 165-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

- a) do dia em que a infração se consumou;
- b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;
- c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Assim, tendo estes fatos ocorridos no jogo realizado em 11 de janeiro deste ano, esta denúncia é manifestamente tempestiva por respeitar o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

CONDUTAS IMPUTADAS AOS CLUBES BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E SOUSA ESPORTE CLUBE

A falta de apresentação dos documentos de identificação com foto dos atletas relacionados para a aludida partida é descumprimento de obrigação legal, cuja violação é punível na forma do art. 191, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:



Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

[...]

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

A apresentação de documentos pessoais com foto é medida que deve ser observada pelos respectivos clubes, posto que são necessários para que os árbitros e delegados façam a verificação de que o atleta relacionado é justamente o relacionado para a partida.

Importa salientar que no último ano este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva debruçou-se sobre diversos processos que analisaram escalações irregulares de atletas.

Assim, o respeito a tal preceito é fundamental para que haja a prevenção à escalação irregular de atletas. Conduta reprovável que influi diretamente na lisura das partidas disputas pelas equipes.

Pelo exposto, resta evidenciado a necessidade de aplicação da legislação desportiva afim de punição das agremiações pelo descumprimento deste preceito, pugnando-se pela condenação dos Promovidos ao pagamento de multa conforme dosimetria de pena a ser fixada por esta colenda turma.

CONDUTAS IMPUTADAS AOS SRS. CARLOS AIRON SILVA DE MELO E VALMIR FERREIRA FILHO

A súmula do jogo correlato deu conta de que os Srs. CARLOS AIRON SILVA DE MELO e VALMIR FERREIRA FILHO, respectivamente, preparador físico e preparador de goleiro da equipe do Sousa Esporte Clube, aos 35' (trinta e cinco minutos) do segundo tempo foram expulsos do campo.

Tal expulsão se deu em razão de ambos contestarem as decisões da arbitragem de maneira desrespeitosa, inclusive, tendo o senhor Valmir Ferreira Filho utilizado palavras de baixo calão para atingir a honra do árbitro da partida.



É evidente que tais condutas amoldam-se perfeitamente à prescrição do art. 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: **suspensão de uma a seis partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Nesse sentido, tomando por base que o esporte é atividade formadora de opinião e que o desrespeito deve ser combatido proporcionalmente ao fomento das boas práticas esportivas, faz-se mister a condenação dos ora denunciados à pena máxima prevista pelo aludido artigo, qual seja a suspensão por 06 (seis) partidas, tendo em vista que tais atos foram praticados por membros da comissão técnica do Sousa Esporte Clube.

CONDUTAS IMPUTADAS AO SR. ALDEONE ABRANTES

Outra ocorrência registrada pela súmula desta mesma partida foram as declarações indecorosas do Sr. ALDEONE ABRANTES, Presidente do Sousa Esporte Clube.

Na mencionada oportunidade, o Presidente da agremiação em comento adentrou as imediações do campo e disse: *“O culpado é quem escalou, ele tenha cuidado. O beneficiado sempre é a mesma equipe. Isso aí eu conheço, é carta marcada! E não me diga que esse trio de João Pessoa escalado aqui foi por acaso. Trio de árbitro não, isso não é árbitro!”*



Ora, indiscutivelmente, tais declarações, além de infundadas, visaram tão somente os ataques pessoais ao trio de arbitragens por decisões tomadas em campo, sem que houvesse qualquer evidência de que tais decisões fossem maculadas por qualquer fator exógeno.

Logo, é indiscutível que esta conduta também recai sob os auspícios do prelecionado pelo art. 258 do CBJD, conforme a seguir transcrito:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: **suspensão de uma a seis partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Nesse diapasão, destaque-se que o denunciado não é réu primário. Esse tipo de acusação leviana é recorrente por parte do Sr. Aldeone Abrantes, o que impõe a necessidade de condenação do denunciado à suspensão máxima de 06 (seis) partidas, tendo em conta que se trata de membro de comissão técnica da equipe.

CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 258-D DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ainda, cumpre esclarecer que o art. 258-D do CBJD possibilita a cumulação das penalidades de suspensão com a aplicação de multa a ser fixada no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator.



Ressalte-se que 03 (três) membros da comissão técnica do Sousa Esporte Clube foram denunciados por ataques dirigidos à equipe de arbitragem, **fato que merece RIGOROSA PUNIÇÃO** a fim de reparar, ainda que minimamente, os fatos ocorridos, além de servir como fator repressivo a novos atos delitivos.

Nesse diapasão, importante destacar que a partir da penalidade imposta pelo art. 258-D do CBJD, deve-se condenar a agremiação recorrida para que pague indenização, obedecendo a dosimetria da pena no momento de fixação do montante a ser fixado, considerando-se a prática desempenhada pelos 03 (três) membros da comissão técnica respectiva.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o expendido, **PEDE-SE:**

- (a) Que esta denúncia seja **recebida** em desfavor dos denunciados acima qualificados;
- (b) Que se determine a **citação** dos acusados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- (c) No mérito, que a demanda seja julgada procedente, condenando os denunciados nas penas citadas, conforme estabelecido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direitos, destacando-se que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade, conforme art. 58 do CBJD.

Ainda nesta oportunidade, indica-se como provas necessárias ao deslinde processual, além daquelas determinadas por esta Colenda Comissão Disciplinar:

- (a) Testemunho pessoal dos denunciados (em caso de agremiação denunciada, ouvir seu representante legal ou pessoal por ele indicada, desde que comprovadamente presente no dia do jogo);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- (b) Testemunho pessoal do trio de arbitragem relatado na súmula da partida;
- (c) Juntada de vídeo e reportagens anexos que comprovam os insultos caluniosos proferidos pelo Sr. Aldeone Abrantes, Presidente do Sousa Esporte Clube e, nesta oportunidade, Denunciado, especialmente o constante no seguinte link¹.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2023.

JOSE LUCAS DE
OLIVEIRA MARQUES

Assinado de forma digital por JOSE
LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES
Dados: 2023.02.07 23:47:45 -03'00'

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES

Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba

¹ <https://www.blogmauriliojunior.com.br/2023/01/11/campeonato-paraibano-betino-comeca-com-denuncia-de-cartas-marcadas-da-arbitragem/>